



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 11030.000751/93-12
Recurso nº : 121.741
Matéria : CSL – Ex.: 1991
Recorrente : GZT – CONFECÇÕES, MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E
SERVIÇOS LTDA.
Recorrida : DRJ - SANTA MARIA/RS
Sessão de : 12 de maio de 2000
Acórdão nº : 108-06.116

CSL – INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO – Erro na conversão, de
cruzeiros para BTNF, do valor da Contribuição Social apurada na
declaração de rendimentos, do que resultou insuficiência de
recolhimento. Mantém-se o lançamento.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por GZT – CONFECÇÕES, MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

TANIA KOETZ MOREIRA
RELÁTORA

FORMALIZADO EM: 9 JUN 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO,
IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA
MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente justificadamente o
Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo nº : 11030.000751/93-12
Acórdão nº : 108-06.116

Recurso nº : 121.741
Recorrente : GZT-CONFECÇÕES, MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado por ter a fiscalização constatado insuficiência de recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro referente ao ano-base de 1990, declaração de rendimentos apresentada no exercício de 1991. Conforme descrito na peça de autuação, a contribuição apurada na declaração foi de Cr\$ 2.667.050,00, valor que, convertido em BTNF pelo valor deste em 31.12.90, resulta em 25.766,58 BTNF, enquanto o recolhimento foi de apenas 15.046,93 BTNF.

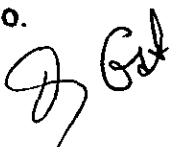
Em tempestiva Impugnação, a autuada alega que a diferença decorre da aplicação, pelos fiscais, do índice medido pelo BTN, enquanto corrigiu seu balanço pelo índice do IPC. Discorre sobre a legitimidade da utilização do IPC e sobre a Lei nº 8.200/91.

Decisão singular às fls. 33/36 mantém a exigência, dizendo que, no período-base de 1990, por expressa determinação legal, o índice a ser aplicado na correção monetária das demonstrações financeiras é aquele que refletiu a variação do BTN Fiscal. Exclui a aplicação da TRD no período compreendido entre 04.02.91 a 29.07.91.

Ciência da decisão em 23.12.99. Recurso Voluntário protocolizado em 21.01.00, reiterando as alegações da primeira fase.

Os autos subiram a este Conselho com a prova do recolhimento do depósito recursal.

Este o Relatório.



Processo nº : 11030.000751/93-12
Acórdão nº : 108-06.116

V O T O

Conselheira TANIA KOETZ MOREIRA - Relatora

O Recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, a exigência decorre da insuficiência de recolhimento da CSL, pela conversão a menor, para BTNF, do valor em cruzeiros apurado na declaração de rendimentos.

Examinando-se a declaração em referência, verifica-se que a Recorrente apurou, no quadro 13, item 26, a Contribuição Social no montante de Cr\$ 2.667.050,00. Utilizando-se o BTNF de 31.12.90 (Cr\$ 103,5081), esse montante corresponde a 26.766,58 BTNF, conforme apurado pelos autuantes. Entretanto, no quadro 19 da declaração, constou o montante de 6.623,08 BTNF, e o recolhimento efetuado foi equivalente a 10.719,67 BTNF, originando a insuficiência cobrada pelo auto de infração.

Não foi questionado pelo fisco o resultado apurado pela autuada no ano de 1990, no qual está compreendida a correção monetária das demonstrações financeiras que, segundo diz, foi feita com base no índice IPC. O que foi constatado, isto sim, é o recolhimento a menor da contribuição calculada pela própria Recorrente.

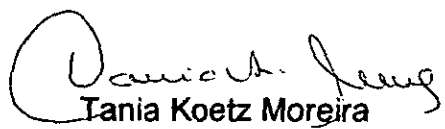
A questão do índice a ser utilizado na correção das demonstrações financeiras no ano-base de 1990, portanto, não está em discussão. Quanto à diferença no valor encontrado pela conversão, em BTNF, da contribuição social apurada no quadro 14 da declaração, nada esclarece ou demonstra a Recorrente.



Processo nº : 11030.000751/93-12
Acórdão nº : 108-06.116

Pelo exposto, meu voto é no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala de Sessões, em 12 de maio de 2000


Tania Koetz Moreira

